

Estabelece regras temporárias para o fornecimento prioritário de oxigênio à rede hospitalar durante o período da pandemia da Covid-19 e isenta de multa contratual os fornecedores de oxigênio que atenderem a essa prioridade em detrimento de outros contratos em vigência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento prioritário de oxigênio à rede hospitalar pública ou privada durante o período da pandemia da Covid-19 e sobre a isenção de multa contratual para os fornecedores que atenderem a essa prioridade em detrimento de outros contratos em vigência.

Art. 2º Durante a emergência de saúde pública em razão da pandemia da Covid-19, declarada em ato do Ministro da Saúde, os fornecedores de oxigênio darão prioridade ao atendimento integral da demanda da rede hospitalar pública ou privada.

Art. 3º Eventual descumprimento contratual em relação a terceiros motivado pelo fornecimento prioritário de que trata o art. 2º desta Lei configurará conduta excludente de responsabilidade civil consubstanciada em caso fortuito ou força maior e não ensejará indenização por perdas e danos, aplicação de multa contratual ou qualquer outra penalidade em desfavor dos fornecedores de oxigênio.



Documento : 88971 - 1

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de março de 2021.



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88971 - 1